

RESOLUÇÃO/PRESI/CENAG 2 DE 24/03/2011

Dispõe sobre o Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região – SistCon.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista as informações constantes nos autos do Processo Administrativo 5.703/2010 – TRF1,

CONSIDERANDO:

a) a garantia constitucional da razoável duração do processo, com meios que possibilitem a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, Constituição) e que o Código de Processo Civil, em seus arts. 125, II e IV e 331, recomenda a rápida solução dos litígios e a conciliação, a qualquer tempo;

b) a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, priorizando os métodos consensuais de solução de conflitos;

c) que não há vedação à busca pelas soluções consensuais dos conflitos, inclusive em relação às pessoas jurídicas de direito público;

d) a conveniência da solução dos processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, e a criação de uma nova cultura, a partir da qual as partes identificarão, na conciliação de seus interesses, um instrumento hábil para a solução de conflitos;

e) que a solução rápida de processos em que se discutem direitos previdenciários ou contratos de financiamento da casa própria tem imediata repercussão social, notadamente para as camadas mais pobres da população;

f) os excelentes resultados alcançados com o Projeto de Conciliação nos processos em tramitação no TRF 1ª Região e na Justiça Federal de Primeira Instância, relativos ao Sistema Financeiro da Habitação e às ações previdenciárias, implantados pelas Resoluções 100-14 de 25/05/2005 e 600-04 de 06/03/2008, respectivamente;

g) o Acordo de Cooperação Técnica firmado, em março de 2011, entre a Corregedoria Nacional de Justiça, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, a Empresa Gestora de Ativos e este Tribunal Regional Federal da 1ª Região para avançar no projeto de conciliação de demandas em trâmite no 1º e 2º graus relativos ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa, o Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região – SistCon, visando à conciliação das partes, tanto na fase pré-processual, como na fase processual dos litígios relativos à lei de direitos patrimoniais disponíveis, bem assim daqueles que, pela natureza do direito em discussão, a lei permite a transação.

§ 1º O SistCon abrange o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as Seções e as Subseções Judiciárias vinculadas e será desenvolvido pelos núcleos de conciliação de cada localidade.

§ 2º A coordenação e orientação do SistCon será desempenhada por Desembargador Federal, designado em ato próprio pela Presidência, para o período de 2 (dois) anos e será denominado Coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 2º A conciliação orientar-se-á pelos princípios da simplicidade, celeridade e informalidade.

CAPÍTULO II DOS NÚCLEOS DE CONCILIAÇÃO

Art. 3º Para dar efetividade ao SistCon, ficam criados:

I – no âmbito do Tribunal, o Núcleo Central de Conciliação da 1ª Região;

II – no âmbito das Seções Judiciárias da 1ª Região, os respectivos núcleos de conciliação, os quais poderão funcionar de maneira itinerante na jurisdição correspondente.

§ 1º A estrutura para funcionamento do Núcleo Central de Conciliação da 1ª Região será definida em ato próprio, emitido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A efetivação ou implantação dos núcleos de conciliação em cada Seção ou Subseção Judiciária será feita por ato da Presidência deste Tribunal.

§ 3º As estruturas para funcionamento dos núcleos de conciliação das Seções Judiciárias serão definidas de comum acordo, entre a Presidência deste Tribunal e Diretorias de Foro.

§ 4º Implantado ou efetivado o núcleo de conciliação em uma unidade da federação, todos os magistrados das respectivas áreas envolvidas, no local de sua implantação, dela participarão, conforme a necessidade, podendo a atribuição de mediação e/ou conciliação recair sobre conciliadores voluntários, devidamente credenciados e treinados, nos termos desta Resolução.

Seção I Do Núcleo Central da Conciliação

Art. 4º O Coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região – SistCon será o responsável pela administração e funcionamento do Núcleo Central da Conciliação e lhe compete:

I – promover o intercâmbio de informações e de métodos de conciliação, bem assim a integração entre os Núcleos de Conciliação do Tribunal e das Seções Judiciárias e os demais órgãos da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

II – gerir o SistCon, tomar as providências administrativas necessárias ao seu bom funcionamento, assim como planejar, implementar e aperfeiçoar ações voltadas ao cumprimento da política e metas do SistCon;

III – expedir atos necessários ao adequado funcionamento dos Núcleos de Conciliação;

IV – supervisionar e orientar tecnicamente os Núcleos de Conciliação, solicitando, quando necessário, auxílio à Corregedoria Regional e/ou à Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, editando normas quando necessárias ao aprimoramento dos trabalhos de conciliação;

V – viabilizar, em conjunto com as diretorias de foro, a instalação de Centros Judiciários nas unidades da federação integrantes da 1ª Região;

VI – organizar, com auxílio da Escola de Magistratura Federal e da Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal, os programas de capacitação, treinamento e atualização de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos, observadas as

orientações normativas;

VII – firmar parcerias para aperfeiçoamento do SistCon;

VIII – orientar estudos para a inclusão de novas matérias no SistCon.

Art. 5º O Núcleo Central de Conciliação da 1ª Região funcionará na sede do Tribunal, e tem como atribuições:

I – buscar, por meio da mediação e/ou conciliação, solucionar as questões cíveis que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis e/ou questões que, por sua natureza, a lei permita a transação, observadas as regras desta Resolução;

II – registrar as informações referentes aos processos conciliados e não conciliados, bem assim as relativas ao quantitativo de audiências para posterior consolidação e análise;

III – centralizar as informações sobre a conciliação da 1ª Região e fornecer relatório estatístico das informações relativas ao semestre anterior, por unidade e globalizado, até o quinto dia dos meses de fevereiro e setembro ao titular do Núcleo;

IV – divulgar, organizar e arquivar os atos e normas referidos no art. 4º, III e IV;

V – mapear as boas práticas e difundir-las aos núcleos seccionais;

VI – realizar estudos, com apoio da área técnica, para a inclusão de novas matérias no SistCon;

VII – remeter os processos aos gabinetes ou turmas, conforme o caso, quando frustrada a conciliação;

VIII – providenciar o expediente ordinário no tocante ao:

a) controle de frequência de servidores e de materiais de consumo e permanente e arquivos;

b) elaboração de ofícios, certidões;

c) execução de sistemas administrativos e, se for o caso, judiciais;

d) expedição e recebimento de documentos;

e) outras atividades necessárias ao funcionamento do núcleo.

Seção II

Dos Núcleos de Conciliação das Seções Judiciárias

Art. 6º Nas seções judiciárias funcionarão os respectivos núcleos de conciliação, sob a denominação “Núcleo de Conciliação da Seção Judiciária de” adicionada do nome da unidade da federação correspondente.

Art. 7º São atribuições dos núcleos de conciliação das Seções Judiciárias:

I – desenvolver, no âmbito da seccional, as atividades previstas no art. 5º, I, II e VIII, nos processos que lhe forem remetidos pelas unidades e órgãos competentes, nos termos regulamentares;

II – prestar as informações solicitadas pelo Juiz Coordenador local ou pelo Núcleo Central da Conciliação da 1ª Região, relativas aos trabalhos realizados pelo núcleo;

III – registrar as boas práticas e remetê-las ao Núcleo Central da Conciliação da 1ª Região para difusão e aproveitamento pelos demais núcleos;

IV – remeter ao Núcleo Central da Conciliação, até o dia dez dos meses de janeiro e agosto, as informações estatísticas relativas às atividades do núcleo no semestre anterior;

V – remeter os processos para as respectivas varas quando frustrada a conciliação.

Art. 8º A Presidência do Tribunal designará, ouvida a Coordenação do Núcleo Central da Conciliação da 1ª Região, um Juiz Coordenador e outro adjunto para cada núcleo, dentre os magistrados integrantes do respectivo núcleo de conciliação, os quais serão responsáveis pela administração e bom funcionamento no núcleo local.

Art. 9º O núcleo de conciliação funcionará, preferencialmente, nas dependências da sede da seção ou subseção judiciária, ou, em caso de impossibilidade e/ou conveniência administrativa, em espaço físico devidamente equipado, inclusive por meio de parcerias, mediante a celebração de convênios, sem ônus para o Poder Judiciário Federal, preferencialmente, com universidades, escolas ou entidades afins, bem como com associações e entidades representativas de segmento da sociedade civil sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O núcleo de conciliação, instalado fora das dependências da sede do Tribunal, Seção ou Subseção Judiciária, deverá ser provido de toda a infra-estrutura física, equipamentos, instalações, recursos materiais e humanos para o seu confortável, seguro e perfeito funcionamento, tudo sem qualquer ônus para o Poder Judiciário Federal.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO TÉCNICA E CONSULTIVA

Art. 10. Será constituída uma Comissão Técnica e Consultiva, integrada por dois juízes federais, designados pelo Presidente e indicados pelo Coordenador do SistCon, para, sob a presidência deste, assessorar e orientar os Núcleos de Conciliação, bem como para credenciamento de mediadores, conciliadores e assistentes técnicos.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo reunir-se-à, preferencialmente, por meio de videoconferência, uma vez por mês, ou conforme convocação de seu presidente.

CAPÍTULO IV

DOS COLABORADORES

Art. 11. São requisitos para atuarem como conciliadores e mediadores:

I – possuir formação universitária;

II – ter reputação ilibada;

III – ter vocação para a conciliação, conforme apurado pela Comissão Técnica e Consultiva de que trata o art. 10 desta Resolução e estar previamente credenciado;

IV – participar de curso preparatório e/ou de aperfeiçoamento, com aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nos incisos II, parte final, e IV, os membros da magistratura, ativos ou aposentados, assim como os membros das funções essenciais à justiça ficam dispensados de comprovação dos demais requisitos.

Art. 12. Poderão atuar como assistentes técnicos voluntários profissionais ou experientes na matéria em litígio para, com imparcialidade, esclarecer as partes sobre as questões técnicas de sua área de atuação, de modo a colaborar com a solução amigável do conflito, sendo vedada

a utilização desses esclarecimentos para quaisquer outros fins, especialmente como prova em processo judicial.

Art. 13. A atuação dos mediadores, conciliadores e assistentes técnicos não acarretará despesas ao Poder Judiciário Federal, nem formará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º Os mediadores, conciliadores e assistentes técnicos firmarão compromisso de bem desempenhar seus serviços de forma voluntária, nos termos da Lei 9.608/1998.

§ 2º O exercício das atribuições de mediador, conciliador ou assistente técnico será considerada função pública transitória e sem remuneração.

§ 3º Fica vedada a participação por mais de 12 (doze) meses consecutivos ou alternados de mediadores, conciliadores e assistentes técnicos que não tenham vínculo preexistente com a magistratura, as funções essenciais à justiça na qualidade de membros ou serventuários.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e assistentes técnicos atuarão sob a orientação dos Coordenadores e demais juízes envolvidos com o Núcleo de Conciliação e poderão ser submetidos a curso de aperfeiçoamento.

Art. 14. Os colaboradores, ainda que magistrados, e demais envolvidos, direta ou indiretamente, deverão guardar sigilo das informações obtidas em decorrência de seus trabalhos nos núcleos, vedada a utilização delas para outros fins que não os de tentativa de conciliação.

CAPÍTULO V DA CONCILIAÇÃO E DO PROCEDIMENTO

Art. 15. A tentativa de conciliação poderá ocorrer, por intermédio do núcleo de conciliação, antes do ajuizamento da ação, sendo também possível a sua ocorrência em qualquer fase do litígio.

Parágrafo único. A atuação do núcleo de conciliação não prejudica futura tentativa de conciliação pelo juiz presidente do feito.

Art. 16. Os representantes judiciais de pessoas jurídicas de direito público ou privado comparecerão acompanhados de prepostos ou deverão estar devidamente autorizados a conciliar ou transigir, ainda que sob limites determinados.

Art. 17. A apresentação de litígio ou de interesse de transigir ao núcleo de conciliação implicará na obrigatoriedade de realização de sessão de conciliação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a prorrogação desse prazo ser devidamente justificada e admitida apenas em situações extraordinárias.

Art. 18. Havendo busca de conciliação pré-processual, mediante requerimento verbal ou escrito, proceder-se-á à instauração de expediente conciliatório, ao qual será dado imediato andamento e se emitirá, à parte contrária, carta-convite contendo:

I – a questão ou negócio jurídico para qual se busca a solução;

II – a intenção conciliatória;

III – a data, horário e local em que se realizará a sessão de conciliação.

§ 1º A convocação do interessado, na hipótese do *caput* deste artigo, se fará por qualquer meio de comunicação.

§ 2º As únicas anotações iniciais que se farão sobre o expediente será a atribuição de um número e dos nomes dos interessados, bem como o registro na pauta de audiências do núcleo de conciliação.

§ 3º Após a audiência, haverá o registro, por meio eletrônico, de sua realização e resultado, sem distribuição do expediente conciliatório, no caso de acordo.

§ 4º Não obtida a conciliação nessa fase, as partes serão orientadas quanto à possibilidade de buscar a satisfação judicial de eventual direito.

Art. 19. Estando o litígio ajuizado, do interesse de conciliação far-se-á a intimação das partes e respectivos procuradores, pela imprensa ou por via postal ou, ainda, por outro meio idôneo de comunicação, certificando-se a ocorrência pelo núcleo de conciliação.

§ 1º Ficará a critério do juiz que preside o feito, a qualquer tempo, de ofício ou por provocação das partes, o encaminhamento dos processos em trâmite ao núcleo de conciliação para os devidos fins.

§ 2º A remessa dos processos ao núcleo de conciliação será registrada no sistema judicial respectivo e acompanhadas, quando houver, das respectivas ações incidentais.

§ 3º O Ministério Público Federal será intimado para acompanhar o ato conciliatório nas hipóteses em que sua intervenção seja obrigatória.

§ 4º Tratando-se de ação do Sistema Financeiro da Habitação, poderá ser determinada, a critério do juiz designado, a intimação pessoal do ocupante do imóvel.

§ 5º A parte contrária terá o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, para se manifestar, podendo a manifestação se dar por via postal ou protocolo integrado.

§ 6º A manifestação fora do prazo será reavaliada pela outra parte.

§ 7º Os juízes federais e juízes federais substitutos resolverão as questões incidentes, as prejudiciais ou as que estejam relacionadas com a composição da lide.

§ 8º Os incidentes e demais questões não relacionadas diretamente com a conciliação ficarão suspensos até a realização da transação, ressalvados, em qualquer situação, os casos de urgência.

§ 9º No caso de ações previdenciárias, estas serão encaminhadas para análise do grupo especial, constituído pelo INSS.

§ 10. Os autos devolvidos pelo INSS com proposta de acordo serão acompanhados de cópias de petição de acordo, da planilha de cálculo e dos demais documentos apresentados, que servirão de contra-fé para remessa e intimação da parte interessada.

§ 11. À ausência de resposta à intimação no prazo de 30 (trinta) dias, considerar-se-á rejeitada a proposta.

§ 12. A celebração de acordo, de qualquer espécie, não poderá implicar a exoneração do pagamento de custas judiciais, salvo nas hipóteses legais.

Art. 20. Realizada validamente a conciliação, esta será, de imediato, reduzida a termo, o qual será assinado pelas partes e pelo conciliador. Nas hipóteses em que for necessária a intervenção dos advogados e/ou Ministério Público, estes também assinarão o termo.

§ 1º Formalizado o acordo, este será homologado por um dos magistrados abrangidos pelo Núcleo, ou, na ausência ou impedimento destes, por qualquer dos juízes em exercício na Seção ou Subseção, valendo como título executivo judicial.

§ 2º As partes serão intimadas da homologação do acordo, preferencialmente na própria audiência. Não sendo possível a intimação imediata, as partes serão intimadas por meio idôneo, bem como seus procuradores e o Ministério Público, se for o caso, certificando-se a ocorrência.

§ 3º Se o acordo abranger valores em depósito judicial vinculado ao processo, constará do termo a ordem judicial para levantamento.

§ 4º Tratando-se de ação previdenciária, será imediatamente implantado ou reimplantado o benefício. Se realizado o acordo em grau de recurso, o Núcleo Central de Conciliação remeterá os autos à vara de origem, também, com os respectivos cálculos, para requisição de pagamento dos valores atrasados, se for o caso.

§ 5º Descumprido o acordo, o interessado poderá ajuizar a execução do título judicial, a ser distribuída livremente a uma das varas ou juizados competentes, conforme a lei.

§ 6º Não obtida a conciliação, poderá ser designada outra sessão dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes. Se, finalmente, não se obtiver a conciliação, os autos serão restituídos ao juiz presidente do processo ou relator, caso o litígio esteja ajuizado e, nos demais casos haverá encaminhamento na forma da lei, certificando-se todo o ocorrido no respectivo termo.

CAPÍTULO VI DA DISTRIBUIÇÃO DE NOVOS PROCESSOS

Art. 21. Os feitos registrados no sistema informatizado deste Tribunal que versem sobre aposentadoria rural por idade, deverão ser remetidos, após a distribuição, diretamente da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – CORIP ao Núcleo Central de Conciliação para fins de tentativa de conciliação, mediante o lançamento de fase específica.

§ 1º Obtida a conciliação, observar-se-á o disposto no § 4º do art. 20 desta Resolução.

§ 2º Resultando negativa a conciliação, o Núcleo Central de Conciliação fará os autos conclusos ao relator sorteado.

§ 3º Na primeira instância, poderá ser adotado idêntico procedimento ao ser ajuizada a demanda contra o INSS.

CAPÍTULO VII DAS ESTATÍSTICAS

Art. 22. O controle estatístico dos núcleos de conciliação será centralizado pelo Núcleo Central de Conciliação da 1ª Região, observado o disposto nos arts. 5º, IV e 7º, IV desta Resolução, e conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I – quantidade de casos atendidos;

II – audiências designadas, indicando as realizadas e as não realizadas;

III – conciliações obtidas e não obtidas, bem como o seu quantitativo em número e em percentual;

IV – prazo da pauta de audiências;

V – natureza das matérias atendidas;

VI – total dos valores financeiros envolvidos nos acordos.

Parágrafo único. O Núcleo Central de Conciliação providenciará a inserção das informações estatísticas no movimento judiciário da 1ª Região, bem como no sistema informatizado da Justiça Federal e dos Conselhos, divulgando-as quando necessário.

Art. 23. Será criado um Portal da Conciliação, cuja finalidade será divulgar informações relevantes relativas à conciliação, assim como os dados estatísticos previstos no art. 22 desta Resolução, segundo orientação do Coordenador da Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 24. O controle estatístico de que trata o art. 22 desta Resolução será realizado sem prejuízo de que cada juiz apresente os dados estatísticos ordinários à Corregedoria-Regional relativos aos processos que lhe forem distribuídos, inclusive quanto aos provenientes do Núcleo de Conciliação sem obtenção da transação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Na hipótese de remessa de ações para tentativa de conciliação, estas serão distribuídas equitativamente entre os juízes designados para o Núcleo da Conciliação.

§ 1º As tentativas de conciliação em feitos em grau de recurso poderão ser delegadas aos núcleos de conciliação de primeiro grau, que realizarão, se necessárias, audiências, homologando, inclusive, os acordos celebrados.

§ 2º A delegação de que trata o § 1º deste artigo inclui o encaminhamento dos feitos à vara de origem, para fins de cumprimento, após o fornecimento dos dados processuais ao Tribunal, para a devida baixa.

§ 3º Resultando negativa a conciliação, o núcleo de conciliação remeterá os autos ao relator sorteado, para julgamento.

Art. 26. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 9º desta Resolução, bem como para a criação de Centros Judiciários de solução de conflitos previstos na Resolução CNJ 125/2010, fica autorizada a Presidência deste Tribunal a celebrar convênios e acordos que se fizerem necessários, podendo, tal atribuição, ser delegada ao Coordenador da Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 27. Fica oficializado o Centro Nacional de Cultura da Justiça – CenaJus da cidade de Teresina/PI como primeiro Centro Judiciário da Justiça Federal da 1ª Região, com o objetivo de realizar as atividades previstas na Resolução CNJ 125/2010, bem como de facilitar a solução de conflitos por mecanismos pré-processuais.

Parágrafo único. O Tribunal e a Seção Judiciária do Estado do Piauí reunirão esforços para instalar um núcleo de conciliação no CenaJus.

Art. 28. Fica autorizado o Presidente a baixar os atos necessários à efetivação dos Núcleos de Conciliação das Seções Judiciárias já em funcionamento, bem como ao Coordenador da Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região a empreender entendimentos com as Diretorias de Foro para inauguração dos referidos núcleos nas seções judiciárias que ainda não as tenham.

Parágrafo único. A delegação de que trata o *caput* deste artigo estende-se para as providências relativas à implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos nas unidades da federação integrantes da 1ª Região, assim como para a efetivação dos referidos centros porventura existentes.

Art. 29. A Secretaria de Tecnologia da Informação e a Secretaria Judiciária adotarão as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive quanto ao lançamento das movimentações processuais adequadas à extração de dados estatísticos no sistema informatizado.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Presi 600-04 de 06/03/2008 e a Resolução 100 de 25/05/2005.

- Resolução assinada pelo presidente, desembargador federal Olindo Menezes.
- Publicada no Boletim de Serviço n. 55, de 28/03/2011.